



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 5.001, de 2009

Projeto de Lei n.º 5.001, de 2009

“Altera a Lei 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil e dá outras providências.”

AUTORES: Srs. JOSÉ ANÍBAL, RONALDO CAIADO e FERNANDO CORUJA

RELATOR: Dep. PEDRO EUGÊNIO.

I – RELATÓRIO

O projeto em exame pretende alterar a lei que instituiu o Fundo Soberano do Brasil- FSB (Lei nº11.887, de 24 de dezembro de 2008), a fim de incluir entre as possibilidades de utilização dos recursos daquele Fundo a de compensações financeiras aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando o valor das transferências previstas nos arts. 157, I, e 158, I , da Constituição Federal – Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM acumulado em um trimestre for inferior a 5% (cinco por cento) ao verificado no mesmo trimestre do ano anterior, observando-se como critérios de distribuição aqueles utilizados na partilha do FPE e do FPM.

2. Segundo o projeto, não seriam deduzidas dessas compensações as parcelas relativas ao pagamento de qualquer débito ou encargo dos entes subnacionais com a União e os relativos à prestação de garantias em operações de crédito.

3. Prevê ainda que referida compensação seria considerada adicional à receita corrente líquida para todas as finalidades legais e que poderia ser realizada sem a necessidade de assinatura de convênios entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

4. Por fim, o projeto intenta inserir na Lei nº 11.887/2008 dispositivo obrigando que, nos exercícios de 2009 e de 2010, pelos menos 80% dos recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 5.001, de 2009

do FSB sejam destinados à compensação que se pretende criar. Para cumprir tal encargo, a União estaria obrigada a adotar as medidas que fossem necessárias, inclusive alienando ativos financeiros, bem como resgatando cotas do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização, que é o fundo privado operacionalizador do FSB.

5. Ao projeto não foram apresentadas emendas.
6. É o nosso relatório.

II – VOTO

7. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

8. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

9. As compensações financeiras que o projeto em análise pretende instituir exigiriam a previsão de dotação orçamentária específica no Órgão 71000 – Encargos Financeiros da União, alocada à Unidade Orçamentária 71902 – Fundo Soberano do Brasil – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a fim de fazer face às transferências correspondentes aos estados, Distrito Federal e municípios.

10. Em relação ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, o projeto é compatível com a Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008 – PPA 2008/2011 e com a Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009 – LDO 2010, por não conflitar com suas disposições.

11. No entanto, o projeto se mostra incompatível com a Lei Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010), tendo em vista que aquela Lei não contempla a necessária programação para os propósitos deste projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 5.001, de 2009

12. Para que a referida programação constasse do Orçamento 2010, seria necessário que o Poder Executivo encaminhasse ao Congresso Nacional projeto de lei de **crédito especial** contemplando a Unidade Orçamentária 71902 – Fundo Soberano do Brasil – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com título orçamentário hábil a suportar as despesas relativas às compensações financeiras que o projeto em análise pretende instituir.

13. Em face do exposto, opinamos pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.001, de 2009, com a Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (Lei Orçamentária para 2010), razão pela qual deixamos de examinar o mérito, nos termos do que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator